



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Altera dispositivos da Lei n.º 1.702, de 02 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a execução de obras e serviços de pavimentação de ruas e outros logadouros públicos.

Art. 1º Inclui dispositivos no art. 5º da lei 1.702, de 02 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

§1º O município poderá antecipar, excepcionalmente, o valor referente à cota de material e de mão de obra, necessários para finalização da obra e não constantes nos incisos deste artigo, dos proprietários participantes do projeto de pavimentação, desde que, comprovadamente, não possuam condições econômico-financeiras para arcar com sua aquisição.

§2º Consideram-se sem condições econômico-financeiras, para os efeitos do parágrafo anterior, os proprietários que atenderem às seguintes condições:

I - Possuam renda bruta mensal total de até:

a) 2 (dois) salários-mínimos, nos casos em que o contribuinte for casado ou mantiver união estável;

b) 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo, nos casos em que o contribuinte for separado, divorciado, viúvo ou solteiro.

III – Possuam um único imóvel, que atenda às seguintes condições:

2



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 70 (setenta) metros quadrados;
- b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 60 (sessenta) metros quadrados;
- c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados.

IV – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como área da casa ou do apartamento a área total constituída constante do carnê de IPTU.

V – Também serão considerados sem condições econômico – financeiras os contribuintes possuidores de imóveis, de qualquer estado civil, que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

a) tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) possuam renda bruta mensal total de até:

1 – 03 (três) salários-mínimos, nos casos em que o contribuinte possuir filhos, legítimos ou adotados, menores de 14 (quatorze) anos;

2 – 1,5 (um e meio) salários-mínimos, nos casos em que o contribuinte não possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos.

c) Possuam um único imóvel que atenda às seguintes condições:

1 – na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 100 (cem) metros quadrados;

2 – na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 100 (cem) metros quadrados;

3 – na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados.

IV – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como área da casa ou do apartamento a área total construída constante no carnê do IPTU.

§ 3º As importâncias despendidas pelo Município, nos termos deste artigo, serão ressarcidas em valores atualizados monetariamente, pela variação da URM,



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conforme Código Tributário Municipal, em parcelas consecutivas, formalizando-se a obrigação mediante termo específico de compromisso regido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 03 de agosto de 2017.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N.º 46 , 03 DE AGOSTO DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 1.702, de 02 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a execução de obras e serviços de pavimentação de ruas e outros logadouros públicos.

Justificamos o referido Projeto de Lei tendo em vista que existem no Município várias ruas sem pavimentação e outras parcialmente pavimentadas. Um dos motivos para a persistência de tal situação é a falta, em vários casos, da disponibilidade do montante total de recursos por parte de algumas famílias para executar sua parte do calçamento. A intenção, com o referido projeto, é, nos casos em que o morador não possua condições financeiras de arcar, de imediato, com as despesas da obra, que o Município realize o serviço, possibilitando ao beneficiário, após a inscrição do débito, ressarcir o ente público, de forma parcelada, pela antecipação do pagamento.

Entende-se que com esta medida o coletivo será beneficiado, pois muitos pontos da cidade, hoje sem pavimentação, receberão o calçamento e muitas famílias, que ante a insuficiência de recursos para execução da obra à vista, poderão eliminar da frente de suas casas os problemas oriundos da falta deste calçamento.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação do projeto de lei.

Carlos Barbosa, 03 de agosto de 2017.


Evandro Zibetti
Prefeito do Município de Carlos Barbosa.